



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA

Estado da Bahia

CNPJ: 16.417.800/0001-42

ATA DE JULGAMENTO DE DILIGÊNCIAS E HABILITAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2020-PP

Objeto : “Aquisição de equipamentos de informática, eletrônicos, TVs, móveis, eletrodomésticos, bebedores, condicionadores de ar e ventilação para atendimento da Secretária de Educação do município de Matina/BA”.

A Pregoeira Wélia Reis Ferreira e Equipe de Apoio, nomeados pelo Decreto nº 068, de 02 de setembro de 2019, do Município de Matina/BA no uso de suas funções que lhe são conferidas, analisaram os Documentos de Habilitação das empresas declaradas vencedoras do PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2020-PP, bem como, realizaram Diligências a cerca dos questionamentos levantados pelos licitantes no dia do certame, qual seja 25/06/2020 e ainda reexame das Propostas Preços e Reanálise do Termo de Referência e as respectivas classificações, concluindo o que segue:

- 1) Após análise do acervo documental de habilitação das licitantes declaradas vencedoras, DECIDE HABILITAR as empresas que se sagaram vencedoras dos **LOTES EXITADOS, 02, 04, 06, 08, 09 e 10**, conforme descrito na tabela abaixo:

LOTES	EMPRESAS
LOTE 02 – EQUIPAMENTOS DE SOM	EDINALVA MARIA DE OLIVEIRA
LOTE 04 – SCANNER	L. RIBEIRO COMERCIAL LTDA
LOTE06 – MOVEIS	GAUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI
LOTE 08 – BEBEDOUROS, CONDICIONADORES DE AR E VENTILAÇÃO.	BEATRIZ DE FREITAS RIBEIRO GONÇALVES
LOTE 09 - EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA - DATA SHOW PROJETOR BIVOLT	A. M. LOBO DA SILVA
LOTE 10 – LIQUIDIFICADOR (INDUSTRIAL).	EDINALVA MARIA DE OLIVEIRA

Ressaltando, que a empresa **JAMILY DE MOURA PEREIRA SANTOS** foi declarada como vencedora do **LOTE 02**, todavia, ao analisar os documentos de habilitação, a empresa não atende ao ITEM 12.5.1 do presente edital, ficando **INABILITADA**. Assim, após análise da documentação da segunda colocada, a empresa **EDINALVA MARIA DE OLIVEIRA**, a mesma atendeu todos os requisitos de habilitação do edital, sendo declarada **HABILITADA**.

Assim, as empresas gozam do prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de Recursos após a publicação deste julgamento, e mais 03 (três) dias úteis para contrarrazões após notificação de possíveis recursos das empresas interessadas.

- 2) Ato contínuo, com base nos questionamentos levantados no certame licitatório referente ao LOTE 07, onde aqui transcrevo-os, *o representante da empresa MARGARETE SILVA LIMA EIRELI, informou a comissão que a empresa RODRIGUES COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI cotou o lote com 07 com a marca “PLAXMENTAL”, porém foi encaminhado no e-mail do setor de licitação, um comunicado pela empresa PLAXMENTAL S/A – INDUSTRIA DE CADEIRAS CORPORATIVAS, de que a empresa RODRIGUES COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI não está autorizada a vender produtos dessa marca. Assim, É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, conforme art. 43, § 3º Lei Federal nº 8.666 de 1.993. Assim, a pregoeira entrou em contato com a empresa PLAXMENTAL S/A – INDUSTRIA DE CADEIRAS CORPORATIVAS, que encaminhou e-mail ao setor de licitação, cujo cópias segue em anexo com a ata, ratificado as informações sobre a não autorização da empresa de utilizar a marca. Todavia, o representante da empresa RODRIGUES*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA

Estado da Bahia

CNPJ: 16.417.800/0001-42

COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI, solicitou que a comissão abrisse diligência em relação aos licitantes que contou o **LOTE 07**, para fazer verificação de autorização de marca pelos fabricantes.

Assim, tendo em vista o horário em que foi feita a solicitação de diligência pela empresa **RODRIGUES COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI**, sendo por volta das 17:00hs, para verificação de autorização de todas as marcas que foram cotadas, vejamos, foram credenciadas 15 (quinze) licitantes, dos quais 07 (sete) licitantes cotaram o presente lote. Portanto, não seria possível promover a diligência referente a todas as marcas em um curto espaço de tempo, levando em consideração o horário comercial dos estabelecimentos. Assim, não restando outra alternativa, se não, suspender o lote, para realização de diligências referente a autorização das “marcas” cotadas.

A Pregoeira juntamente com sua equipe de apoio, conforme preceitua o art. 43, § 3º Lei Federal nº 8.666 de 1993, realizaram Diligências em função de autorização de uso de todas as marcas apresentadas pelos licitantes que cotou o lote em questão, assim, foram encaminhados e-mail às Fabricantes das marcas indicadas nas propostas comerciais, cujos anexos estão acostados nos autos do processo, onde obtivemos as seguintes respostas.

- a) Conforme ata da sessão do dia 25/06/2020 a fabricante PLAXMETAL informou que a empresa RODRIGUES COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI não está autorizada a representar sua marca;
- b) Em diligência a fabricante REALPLAST informou que a empresa JOSÉ VIEIRA FILHO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS – ME não está autorizada a representar sua marca, e, a exclusividade na Bahia é da empresa IBIRA, que por sua vez também não expressou autorização a JOSÉ VIEIRA FILHO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS – ME;
- c) Em Diligência a fabricante NOVAES informou que a empresa MARGARETE SILVA LIMA EIRELI está autorizada a comercializar seus produtos, inclusive consta anexado ao processo a devida autorização;
- d) Em Diligência a fabricante J.P. GOMES informou que a empresa GAUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI não esta autorizada a comercializar seus produtos;
- e) Em Diligência a fabricante GAUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI não respondeu ao e-mail encaminhado quanto à autorização de comercialização de sua marca pelas empresas BEATRIZ DE FREITAS RIBEIRO GONÇALVES e ANTONIO MARCOS FERNANDES BOMFIM, todavia após consulta em site oficial, constatou que o certificado dos produtos ofertados da fabricante GAUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI está suspenso;
- f) Em Diligência a fabricante MAQMOVIES respondeu que seus produtos são certificados, e que não repassa exclusividade de sua marca a nenhuma empresa da Bahia, podendo ser indicada em propostas, contudo, a liberação do certificado só é repassada às empresas que adquirirem os produtos junto a MAQMOVEIS, marca indicada pela empresa L. RIBEIRO COMERCIAL LTDA;

Assim sendo, após a promoção de Diligências ficaram classificadas para a etapa de lances as empresas: **MARGARETE SILVA LIMA EIRELI** e **L. RIBEIRO COMERCIAL LTDA**, onde será publicada a Convocação para etapa de lances no Diário Oficial do Município - DOM.

- 3) Em fim, foram levantados alguns questionamentos durante o certame sobre o Termo de Referência em alguns lotes, em especial no LOTE 05, que foi alvo de motivação de recurso, cujas razões de recursos está acostada nos autos do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA

Estado da Bahia

CNPJ: 16.417.800/0001-42

Entretanto, quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive, quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor solicitante, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Frise-se que cabe ao setor solicitante a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, bem como a coerência dos quantitativos solicitados.

Acostou-se aos autos o T.R. (Termo de Referência), com descrição e quantidade, bem como, a média de preços extraída das pesquisas de mercado das fls. 03-49, pelo setor solicitante.

Ressalta-se que após a publicação do edital, no prazo de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o edital do Pregão. O que de fato não ocorreu.

Todavia, visando os princípios da ampla competitividade, isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade. Decidimos direcionar, via ofício, os questionamentos levantados ao setor solicitante, que prestou os esclarecimentos devidos, dos quais obtivemos como resposta o que segue:

Foram reexaminadas todas as Propostas de Preços se suas respectivas classificações em confronto com a Descrição do T.R. (Termo de Referências).

- a) Quanto ao **LOTE 01**, na descrição do item 01, o termo “*Processador Core I5 de 6ª Geração LGA 1151*”, direciona diretamente a “marca intel” apesar de utilizar o termo “similar”; o item 02, utiliza apenas o termo “*Processador Core I3*”, também direciona a “marca intel” apesar do termo similar, pois é possível descrever o objeto sem necessidade de indicar o processador, caso fosse indispensável, deveria conter a devida justificativa no Termo de Referência. Ainda no Lote 01 foi indicado a instalação do sistema operacional “Windows” sem a devida justificativa no Termo de Referência;
- b) Quanto ao **LOTE 03**, a pregoeira reexaminando a descrição do Termo de Referência do único item, observou que a fixação do tamanho da tela em “48 polegadas” restringe a competição aliando ao direcionamento à marca “*Samsung*” quando mencionado na descrição “série 5”;
- c) Quanto ao **LOTE 05**, após questionamentos realizou-se diligência e constatou-se que o termo “*Couraçado*” é um tipo de revestimento denominado por certa marca, onde deveria apenas constar o tipo do revestimento e justificar se necessário à marca pretendida, razões que não estão descritas no Termo de Referência.

Destaca-se ainda, que é vedada à Administração a exigência de marca específica para os materiais e equipamentos, no entanto, faz-se necessário a correta especificação do objeto que se pretende licitar a fim de garantir a qualidade dos itens futuramente contratados;

Desta forma, a Pregoeira, com base na resposta de ofício do setor solicitante, invoca o princípio da autotutela, que está preconizado na Súmula 473 do STF, que dispõe sobre a autonomia da administração em poder anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Assim, com todo o exposto, resolve **ANULAR** os **LOTES 01, 03 e 05**, ressaltando que os mesmos serão encaminhados ao setor solicitante para realização das correções e adequações devidas, para futura publicação em um novo processo licitatório.

A Pregoeira salienta as empresas habilitadas a obrigatoriedade de fornecerem as marcas indicadas em suas respectivas propostas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA

Estado da Bahia

CNPJ: 16.417.800/0001-42

Abre-se o direito ao contraditório às empresas desclassificadas, se desejarem, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentarem a devida autorização expressa do fabricante com data anterior a realização do certame, referente ao LOTE 07.

Nada mais a constar, lavra a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pela Pregoeira e Equipe de Apoio, em 13 de julho de 2020, às 12:00hs.

PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO

Wélia Reis Ferreira– Pregoeira Oficial
Decreto Municipal nº 068, de 02 de setembro de 2019

Arleck Magalhães Flores–Equipe de Apoio
Decreto Municipal nº 068, de 02 de setembro de 2019

Jackson Fernandes Carneiro–Equipe de Apoio
Decreto Municipal nº 068, de 02 de setembro de 2019